PROJETO DE LEI Nº ,DE 2016 (Do Sr. CABUÇU BORGES)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia móvel a prestarem o serviço em todos os distritos dos municípios cobertos pela área de outorga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", obrigando as operadoras de telefonia móvel a prestarem o serviço em todos os distritos dos municípios cobertos pela área de outorga.

Art. 2º Adite-se o seguinte art. 130-B à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

- "Art. 130-B. As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal deverão ofertar o serviço em todos os distritos dos municípios cobertos pela área de outorga.
- § 1º A Agência, ao realizar licitação para autorização do direito de uso de radiofrequências vinculadas à prestação do Serviço Móvel Pessoal, deverá fazer constar do edital a obrigação de trata o caput.
- § 2º A renovação da outorga para autorização do direito de uso de radiofrequências vinculadas à prestação do Serviço Móvel Pessoal deverá ser condicionada ao cumprimento da obrigação de que trata o caput."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora nos grandes centros urbanos o telefone celular já tenha se convertido em instrumento indispensável para o exercício da cidadania, no interior do Brasil, o acesso aos serviços de comunicação móvel ainda é uma realidade distante. Segundo informações divulgadas em 2013 pela Agência Brasil, mais de dez mil distritos no País ainda não dispõem desses serviços, sem que haja qualquer de perspectiva de cobertura nos próximos anos.

A carência no atendimento a essas localidades se dá, sobretudo, pela ausência de uma política pública de fomento à universalização da telefonia móvel, principalmente nas áreas de menor desenvolvimento econômico e social. Enquanto nas grandes metrópoles do País quatro ou até mesmo cinco operadoras investem anualmente vultosas somas de recursos na modernização das redes já existentes, nas localidades mais remotas, as comunidades ainda se veem inteiramente à margem dos benefícios proporcionados pelas tecnologias de comunicação móvel.

O principal reflexo da inação do Poder Público em lidar com esse problema é o alargamento das desigualdades regionais no País. Sem dispor dos recursos oferecidos pelos serviços de telecomunicações, os moradores dessas localidades também são tolhidos do acesso a importantes fontes de conhecimento e educação, acentuando a tendência de perpetuação do cenário de desigualdades de oportunidades que hoje presenciamos.

O objetivo do presente projeto, portanto, é contribuir para a democratização do acesso à telefonia móvel, mediante a obrigatoriedade da oferta do serviço em todos os distritos dos municípios cobertos pelas regiões de outorga estabelecidas pela Anatel, e não apenas nos distritos sede, como ocorre hoje. A ideia do projeto é instituir uma nova sistemática para os leilões de faixas de espectro realizados pela Anatel, cuja natureza passará de um viés meramente arrecadador para uma perspectiva inclusiva, passando a ter, entre suas principais metas, beneficiar as comunidades que hoje se encontram desatendidas pelas prestadoras.

3

A medida proposta, ao mesmo tempo em que atribui ao espectro de radiofrequências uma destinação social mais efetiva, também contribui para a progressiva universalização dos serviços de telefonia móvel, oferecendo novas oportunidades para os cidadãos que residem nas localidades mais longínquas do País.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2016.

Deputado CABUÇU BORGES